



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
TIAGO LORENZI
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 044/2024 DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2024. ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2025”, trazendo a esta Colenda Casa Legislativa a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2025.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, embasada nos seguintes termos:

“Honra-nos submeter, neste último ano de nossa administração, antes do final do corrente mês, eis que essa Câmara Municipal se reuniu antecipadamente na última sessão do mês, para submeter a vossa apreciação, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica deste município de Cruzaltense, a Proposta Orçamentária, para o exercício econômico e financeiro de 2025. Como é de rotina e praxe a sistemática utilizada é em conformidade com a Legislação Federal vigente, robustecida com a Normas vigentes e emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. POSIÇÃO GLOBAL DO ORÇAMENTO Para o próximo exercício financeiro, em exame, seguimos rigorosamente na mesma linha da execução orçamentária do atual exercício, com raras alterações nos índices para o ano de 2025, eis que novas idéias, novos planos e nova administração implementarão sua forma de administra. As informações disponibilizadas pelos Governos do Estado e União seguem com obscuridade, quanto as previsões de receitas de transferências. Assim se torna difícil a fixação das despesas com assertividade, sempre classificados segundo as categorias econômicas e trazidas pelos demonstrativos que compõe o projeto de lei anexo. Estimativa Geral da Receita Em 2025, o Projeto de Lei, demonstrada com nitidez tanto na estimativa de Receitas quanto na fixação das Despesas daquela prevista nas planilhas de cálculo constantes dos anexos de projeções da LDO para o exercício de 2025 e que são a base da memória de cálculo (as projeções da LDO para 2025). Valemo-nos, também, das orientações e informações obtidas junto a FAMURS para projetarmos as receitas de transferências, nossa principal fonte de recursos. Valemo-nos, quanto a Receitas próprias, daquela já



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

realizada até o mês de outubro deste exercício, com o percentual de incremento demonstrado nos anexos da LDO e também com a previsão de arrecadação nos últimos dois meses deste exercício de 2024. Saliente-se que não fizemos nenhuma previsão de receitas de capital sejam próprias, sejam oriundas de transferências. Despesa Geral do Município A Despesa fixada para o exercício financeiro de 2025, do mesmo valor ao da Receita Estimada, unicamente, com as alterações no que tange a fixação em cada elemento de despesa quanto ao que foi estabelecido na LDO, no entanto, tudo plenamente equilibrado. De igual modo fizemos constar da fixação da Despesas um valor de R\$250.000,00 que são oriundos de Emenda Parlamentar, com o valor depositado em conta bancária, para as Comunidades do interior e que em razão do período eleitoral não foi possível transferir neste exercício. Contemplamos, dentre outros, os gastos com a manutenção geral da administração; os investimentos que quiçá a futura administração deva dar continuidade ou implementar; os convênios com hospitais e instituição de saúde para o atendimento de nossa população; o transportes de alunos do ensino fundamental e médio e, ainda, auxílio aos que participam de cursos técnico e superior; recursos para festividades municipais já tradicionais, dentre outras. Demonstrativo da Estimativa e Compensação Da Renúncia De Receita LRF Art. 5º Consta da LDO e tem por objetivo medir os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF. Nas Lei das Diretrizes Orçamentárias a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Desta forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Assim, não se faz necessária à demonstração de medidas de compensação. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado LRF Art. 5º O Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, que já consta da LDO, visa assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento. Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo desta forma a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF. Nesse sentido, o aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Assim, a presente estimativa considerou como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os possíveis efeitos dos esforços do Município na implementação de medidas para o incremento das receitas próprias. Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o aumento resultante da variação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

real do Produto Interno Bruto – PIB, para o período em pauta, o esforço na arrecadação tributária e o crescimento real das receitas transferidas. Como aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2025, foi considerado a correção real dos vencimentos dos servidores públicos municipais, e os efeitos do crescimento vegetativo da folha salarial, bem como o resultado do incremento nas demais despesas de custeio decorrentes do aumento da atividade governamental. Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado em 2025, observado o disposto no art. 16 da LDO. Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Com as Metas Fiscais LRF Art. 5º O Demonstrativo, que constou da LDO, foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal objetivando dar maior transparência à meta de Resultado Primário. Os valores nele constantes representam as metas de receitas, despesas e resultado primário do Tesouro Municipal (excetuadas as receitas e despesas previdenciárias já que não há RPPS). A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais consolidado. Demonstrativo da Compatibilidade de Programas e Ações LRF Art. 5º O Demonstrativo, que constou da LDO, foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal em razão das perspectivas de promover e executar-se o orçamento, neste ponto, visando as despesas de capital possíveis de serem concretizadas. Desnecessário, aqui, repetir e planilhar dados que constam dos demonstrativos orçamentários, minuciosamente descritos e distribuídos e que fazem parte deste projeto de Lei, todos, instituídos pela Lei 4320/64. Da audiência pública para discussão do Orçamento Registramos conforme determina a LRF que a audiência pública de apresentação da presente proposta ficará a cargo dessa Casa Legislativa se assim entender conveniente. Registrar, ainda que não fizemos a previsão da Receita, tampouco a fixação da Despesa, mesmo que já exista convenio celebrado com a Caixa Econômica Federal, da obra da ERS483 em direção a Entre Rios do Sul, com transferências da Emenda de Bancada via MIRD de praticamente R\$7.000.000,00 e que serão suplementadas, por Decreto, quando de sua efetiva execução. Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estas são as considerações que julgamos oportunas e úteis ao judicioso exame e ao alto pronunciamento dessa Casa, na análise da Proposta Orçamentária, para o Exercício Financeiro de 2025, em obediência aos dispositivos contidos no artigo 22 da Lei Federal nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964 e artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como atendendo ao que dispõe a LC-101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações do Ministério de Orçamento e Gestão - MOG, Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS.

A LOA (Lei Orçamentária Anual) sempre orientada pelas diretrizes traçadas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), visa colocar em prática, materializar aquilo que foi estabelecido no PPA, encerrando a tripartição do planejamento orçamentário da Administração Pública, regendo-se pelos princípios do **equilíbrio**, da **transparência**, da **unidade** e da **universalidade**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Os art. 165 e 167 da Constituição Federal assim preveem:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; **III - os orçamentos anuais.** (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. §6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **Art. 167.** São vedados: I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (...) II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito: (...) XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (...) **II – votar:** a) o Plano Plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; **c) os orçamentos anuais;** d) as metas prioritárias; e) o plano de auxílios e subvenções.

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior – naquilo que se convencionou nominar “orçamento impositivo”.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 85 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura; II – o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano. **III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.**

Tendo sido encaminhado a esta Casa em 28/11/2022, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

DO PRAZO PARA VOTAÇÃO

Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 86 – O Projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos: I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato; II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano; **II – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano.** Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, OPINA pela convocação da CUP para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. **Sob o espectro enfocado – “Estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2025” – a proposta reúne condições de legalidade.**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 27 de Novembro de 2024.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670